

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO II

RECOMENDAÇÃO Nº 07/2025

Notícia de Fato nº 25/2025

SIMP: 000028-182/2025

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, que instituiu a Lei Orgânica do Ministério Público, e art. 38, Parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 12/93 (Lei Orgânica Estadual), e ainda;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que, conforme estatui o artigo 37, caput, da Constituição Federal, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos Princípios de Legalidade, Moralidade, Eficiência, Publicidade e Impessoalidade;

CONSIDERANDO a necessidade de resguardar os princípios republicanos e democráticos, que permeiam toda a estrutura constitucional e garantem a alternância no poder e a temporariedade dos mandatos, pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público, conforme disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO os temas da representação que gerou o registro da Notícia de Fato nº 25/2025 (SIMP:000028-182/2025), por meio da qual impugnada perante esta unidade a eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Milton Brandão para o biênio 2025-2026, notadamente no



que se refere à recondução do vereador Antônio Rezende Lima ao cargo de presidente pela terceira vez consecutiva;

CONSIDERANDO que o vereador Antônio Rezende Lima exerceu a presidência da Câmara Municipal nos biênios 2021-2022 e 2023-2024, tendo sido novamente eleito para o biênio 2025-2026, configurando, assim, a terceira eleição consecutiva para o mesmo cargo, em afronta ao ordenamento jurídico vigente e a compreensão do STF acerca da matéria;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal veda reeleições sucessivas e ilimitadas para o mesmo cargo em mesas diretoras, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (STF);

CONSIDERANDO o julgamento da ADPF 959/BA pelo STF, que declarou incompatível com o regime constitucional de 1988 a prática de reeleições sucessivas e ilimitadas para os mesmos cargos nas mesas diretoras das casas legislativas, em qualquer esfera da Federação, por violarem os princípios republicano e democrático;

CONSIDERANDO as teses fixadas pelo STF nas ADIs 6720/AL, 6721/RJ e 6722/RO, que estabeleceram a inconstitucionalidade de reeleições ilimitadas para mandatos consecutivos dos membros das mesas diretoras, limitando-a a uma só recondução;

CONSIDERANDO que o princípio da autotutela autoriza a administração pública a rever e anular seus próprios atos quando eivados de ilegalidades, nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "*A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos.*"

CONSIDERANDO que a eleição do vereador Antônio Rezende Lima para o terceiro mandato consecutivo à presidência da Câmara Municipal de Milton Brandão viola os princípios republicano e democrático, bem como afronta o ordenamento jurídico e as orientações vinculantes fixadas pelo Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que a situação não desafia lucubrações, especialmente em face da recente decisão que deferiu o afastamento liminar de João Batista de Assis Castro da Presidência da Câmara Municipal de João Costa-PI, nos autos de reclamação constitucional (MEDIDA



CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 75.813 PIAUÍ), com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Piauí (MP/PI), cujo inteiro teor segue anexo;

CONSIDERANDO que o art. 38, Parágrafo único, IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e a Resolução CNMP 164/2017 autorizam o Parquet a expedir recomendações;

RESOLVE:

RECOMENDAR, ao presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Milton Brandão, Antônio Rezende Lima:

a) **ANULE**, no prazo de dez dias úteis, a eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Milton Brandão para o Biênio 2025-2026, no que se refere à Presidência, haja vista:

- A vedação constitucional à reeleição sucessiva e ilimitada para o mesmo cargo em mesas diretoras, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos da ADPF 959/BA, ADIs 6720/AL, 6721/RJ, 6722 /RO, entre outras.
- O descumprimento dos princípios republicano e democrático, que garantem a alternância de poder e a temporariedade dos mandatos eletivos, pilares fundamentais do Estado de Direito;

b) **CONVOQUE**, com urgência, sessão extraordinária para a realização de nova eleição para a presidência da Casa, a ser conduzida em conformidade com os fundamentos do Estado Democrático de Direito, em observância às disposições constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis.

Aguarda-se manifestação sobre os termos desta recomendação por dez dias úteis, cuja resposta deverá observar o endereço institucional segunda.pj.pedroii@mppi.mp.br., valendo advertir que o silêncio será interpretado como rejeição a seus termos.

Fica advertida a destinatária dos seguintes efeitos das recomendações expedidas pelo Ministério Público: (a) constituir em mora o destinatário quanto às providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar a adoção de medidas judiciais cabíveis; (b) tornar



inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude; (c) caracterizar o dolo (má fé), para eventuais responsabilidades.

Pedro II, 06 de fevereiro de 2025.

Avelar Marinho Fortes do Rêgo

Promotor de Justiça

